



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 69

TERÇA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

| | PÁGINA |
|------------------------------------|--------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 2761 |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL..... | 2777 |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 2777 |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 2792 |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR | 2801 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO | 2804 |

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

TRIGÉSIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Por teiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

PPEextr 69-3 - Confederação Suíça
Relator Ministro Paulo Brossard

Reqte.: Governo da Suíça. Reqdo.: Pierre André Mattrey Henry

PPEextr 72-3 República Italiana
Relator Ministro Aldir Passarinho

Reqte.: Governo da Itália. Reqdo.: Bruno Torsi

PPEextr 73-1 - República Italiana
Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Governo da Itália. Reqdo.: Renato Torsi

ADIN 227-9 - RJ
Relator Ministro Paulo Brossard

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 228-7 - RJ
Relator Ministro Octavio Gallotti

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 229-5 - RJ
Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 230-9 - RJ
Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 232-5 - RJ

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 233-3 - RJ

Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 234-1 - RJ

Relator Ministro Aldir Passarinho

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 235-0 - RJ

Relator Ministro Paulo Brossard

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 237-6 - RJ

Relator Ministro Octavio Gallotti

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 238-4 - RJ

Relator Ministro Moreira Alves

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 239-2 - RJ

Relator Ministro Celso de Mello

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 240-6 - RJ

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 241.4 - RJ

Relator Ministro Octavio Gallotti

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 242-2 - RJ

Relator Ministro Paulo Brossard

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 243-1 - RJ

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 245-7 - RJ

Relator Ministro Moreira Alves

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 246-5 - RJ

Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADIN 247-3 - RJ

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: José Eduardo Santos Neves e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RR-2851/90.4, TRT 15a. região, sendo recorrente Jamir Morostegan (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI-2850/90.4, TRT 15a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. José Leopoldo de A. Oliveira) e agravado Jamir Morostegan (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça).

RR-4088/89.4, TRT-2a. região, sendo recorrente José Carlos B. de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.: Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RR-4463/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Hilton do Brasil LTDA (Adv.: Dr. Maurício de Campos Veiga) e recorrida Maria Raimunda dos Santos (Adv.: Dra. Maria Madalena de Oliveira).

RR-4558/89.1, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. Antonio Henrique Neuenschander) e recorrida Maria Raquel da Conceição (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).

RR-4598/89.3, TRT-6a. região, sendo recorrente Imbiribeira Veículos LTDA (Adv.: Dr. Carlos Ponzi) e recorrido José Carlos de Albuquerque Valençã (Adv.: Dr. José do Carmo S. Filho).

RR-4706/89.0, TRT-15a. região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Rosa Maria M. Flório) e recorridos Antonio Offerni Júnior e Outros Suporte Empresarial Serviços Temporários LTDA e Outras (Adv.: Dr. Antônio Pereira Leite).

RR-5163/89. .TRT-2a. região, sendo recorrente Erasmo dos Santos Fernandes (Adv.: Dr. José S. Neto) e recorrida Prefeitura Municipal de Diadema (Adv.: Dra. Maria de F.P. da Silva).

RR-5325/89 .TRT-10a. região, sendo recorrente Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv.: Dr. Carlos Henrique Matias da Paz) e recorridas Sônia Maria Khouri e Outra (Adv.: Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça).

RR-2523/90.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Armando da C. T. Ribeiro) e recorrida Maria Regina Valente (Adv.: Dr. Koshi Ona).

RR-2780/90.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Massa Falida de Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria (Adv.: Dr. Carlos Alberto Pedrani) e recorrida Arlete Maria de Souza (Adv.: Dr. José Eduardo de Santana).

RR-2794/90.3, TRT-15a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba (Adv.: Dr. José Eymard Loguercio) e recorrida INA/BSA Indústria e Comércio de Esferas LTDA (Adv.: Dr. Wanor Moreno Mele).

RR-2810/90.4, TRT-1a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.: Dr. Hélio Marques Gomes) e recorrido Ronald Teixeira Pereira (Adv.: Dr. Nelson Fonseca).

RR-2823/90.9, TRT-15a. região, sendo recorrente Brasil Gonçalves Gonzaga (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

RR-2835/90.7, TRT-11a. região, sendo recorrente Instituto Estadual do Bem-Estar do Menor do Amazonas - IEBER (Adv.: Dra. Alzira Farias A. da F. Goes) e recorrida Sandra Miranda Breval Teixeira (Adv.: Dr. Reynaldo Tribizy).

RR-2847/90.5, TRT-11a. região, sendo recorrente José Mendes de Souza (Adv.: Dr. José Maria Quadros de Alencar) e recorrido Ruas & Santos LTDA (Adv.: Dr. José Cândido Ribeiro Neto).

RR-2865/90.6, TRT-3a. região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. João Roberto Borges) e recorrido Nelson Samuel Meirelles (Adv.: Dr. Silvio dos Santos Abreu).

RR-2877/90.4, TRT-4a. região, sendo recorrente Anselmo Lourenço da Luz (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e recorrido Satipel Industrial S/A (Adv.: Dra. Beatriz Santos Gomes).

RR-2894/90.9, TRT-2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Olga Mari de Marco) e recorrido José Lúiz Rego Medeiros Cunha (Adv.: Dr. Marco Antonio Moro).

RR-2906/90.0, TRT-9a. região, sendo recorrente Ione Maria Paglia (Adv.: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro) e recorridos Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e Fundação Edison Vieira (Adv.: Drs. Paulo C. Bastos e Paulo C. Bastos).

**RELATORA EXM⁹ SRA. MINISTRA CNÉA MOREIRA
RELATOR EXM⁹ SR. MINISTRO - FERNANDO VILAR**

RR-3963/89.1, TRT, 2a. região, sendo recorrente CEAGESP-Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv.: Dra. Josefina Regina de M. Geraldi) e recorrido Amadeu de S. Macedo (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4089/89.2, TRT, 2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Ligia Maria Mazzucatto) e recorrido José Leonídio R. Arena (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-4240/89.3, TRT, 1a. região, sendo recorrente José Sebastião Pedro (Adv.: Dr. José F. Boselli) e recorrida Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Alberto Republicano de Macedo).

RR-4464/89.9, TRT, 2a. região, sendo recorrente Otávio Dias da Silva (Adv.: Dr. Gláuber Sérgio de Oliveira) e recorrido Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (Adv.: Dr. Nevalcir Nocentini).

RR-4559/89.8, TRT, 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e recorrido Enilton Pedro da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-4599/89.1, TRT, 6a. região, sendo recorrente Cia. de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Jairo Victor da Silva) e recorridos Daniel Francisco Alves e Outro (Adv.: Dr. João Bandeira).

RR-5164/89, TRT, 2a. região, sendo recorrente Maria Dolores Perazo Bica (Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira) e recorrida Lojas Glória Ltda. (Adv.: Dr. Walter Monacci).

RR-5658/89.3, TRT, 8a. região, sendo recorrente Bertillon Vigilância e Serviços Especializados Ltda. (Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira) e recorrido Luiz Gonzaga Souza da Silva.

RR-2524/90.1, TRT, 2a. região, sendo recorrente Mariza Calil e Cia. Ltda. (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrida Carmem Mont'Serrat Martins (Adv.: Dra. Ana Maria Werneck de Avelar).

RR-2781/90.8, TRT, 2a. região, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorridos Masão Kuroda e Outros (Adv. Dra. Margarete Aparecida Guimanelli).

RR-2795/90.1, TRT, 15a. região, sendo recorrentes Mauro Antonio de Almeida e Banco Itaú S/A (Adv.: Drs. José Eduardo S. de Aguirre e José Maria Riemma) e recorrido os Mesmos.

RR-2811/90.1, TRT, 1a. região, sendo recorrente Jorge Jerônimo de Sant'Anna (Adv.: Dra. Risonete Soárez de Souza) e recorrida Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv.: Dra. Diana Natalino Lima).

RR-2824/90.6, TRT, 2a. região, sendo recorrente Wagner Firmino Torres de Moraes (Adv.: Dr. Valdilson dos S. Araujo) e recorrido Banco Bradesco S/A (Adv.: Dr. Clayton Camacho).

RR-2836/90.4, TRT, 11a. região, sendo recorrente Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (Procurador Dr. Aldemar Augusto A. J. de Salles) e recorrido Alcyne Fernandes Rodrigues (Adv.: Dra. Terezinha R. dos Santos).

RR-2854/90.6, TRT, 12a. região, sendo recorrente Romario da C. Chaves Neto (Adv.: Dr. Wilson Reimer) e recorrida Prefeitura Municipal de Joinville (Adv.: Dr. Edson R. Auerhahn).

RR-2866/90.4, TRT, 2a. região, sendo recorrente Bruno Cervone (Adv.: Dr. Pedro Dada) e recorridos Civilia Engenharia S/A e Outras (Adv.: Dr. Osvaldo Arvate Junior).

RR-2878/90.1, TRT, 4a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ademar Pedro Scherffler) e recorrido Flávio Antonio F. Loureiro (Adv.: Dr. Milton Braz Rubim).

RR-2895/90.6, TRT, 2a. região, sendo recorrentes Cezar Augusto de Araujo Pinto e Outros (Adv.: Dr. Flávio Pereira de A. Filgueiras) e recorrido Banco da Amazonas S/A (Adv.: Dr. Celso F. de Santoro).

Brasília, 04 de abril de 1990.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora da Secretaria da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-PP-4.210/90.8

Interessado: JOÃO GOMES

Assunto : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS JUIZES DE PRIMEIRO GRAU

D E S P A C H O

Autue-se como pedido de providências. Após, voltem-me os autos. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO
Corregedor-Geral

TST-PP-4.152/90.0

Requerente: JAV TAVARES BASTOS GAMA (JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CILIAÇÃO DE JULGAMENTO DE BAURU - SP)

Assunto : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ATINENTE AO PROCESSO GP-17/88 (PROC. 36/89).

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
2. Solicite-se informações ao Décimo-Quinto Regional.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

PUBLICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DO INTERESSADO

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 143-4/RJ

Justificante: 1º TEN MAR. LUIS FERNANDO ASSUMPCÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Clóvis Sahione

D E S P A C H O

"Consoante petitório de fls. 206/216, a douta Defesa de LUIS FERNANDO ASSUMPCÃO DA SILVA, 1º Tenente da Marinha, apresenta Razões de Justificação, postulando, desde logo, pelo sobremento do Conselho de Justificação nº 143-4, a que ora se submete, até que se ultimem os processos criminais a que responde.

A quaestio, impõe breves considerações, o que faço com suporte no Art. 18, inciso I, do Regimento Interno do STM.

Como concreto, a submissão do justificante ao presente Conselho de Justiça, obedeceu rigorosamente aos ditames do disposto na Lei nº 5836/72.

Dito dispositivo, tem por escopo, o julgamento através de processo especial, da incapacidade do Oficial das Forças Armadas.

litar de carreira, para permanecer na ativa, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Ao justificante, conforme despacho de fls. 197, abriu-se vista dos autos, para que na forma explicitada no Art. 15 da Lei nº 5836/72, exercitasse amplamente sua defesa, inclusive, com a dilação de prazo, para tal fim.

A natureza ético moral do instituto da justificação, não está adstrita ao resultado no âmbito criminal.

Contrariamente ao exposto, os fatos tal como descritos no Libelo Acusatório, se mostram suficientes à submissão do justificante, 1º Ten Mar LUIS FERNANDO ASSUMPÇÃO DA SILVA, ao Conselho de Justificação.

Ex positis, recebo as Razões de Justificação de fls. 206/216, INDEFERINDO, todavia, a postulação que visa o sobrerestamento do feito.

Registre-se.
Comunique-se.
Publique-se.
Após, venham-me conclusos.

Brasília, 04 de abril de 1990

GEN EX JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

45.507-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti, Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO, MN, condenado a 07 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, de 13 de setembro de 1988. Adv. Dr. Tania Sardinha Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa reduzindo a pena imposta ao apelante a seis meses de prisão. (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Crime contra o dever militar em que não cabe perquirir o "animus" do agente. Justificativas apresentadas insuficientes para elidir a ilicitude por falta de suporte probatório nos autos. Equívoco do Conselho quanto à maioridade do réu. Recurso da Defesa a que se dá provimento parcial para reduzir a pena imposta. Decisão unânime.

45.611-2 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: MANOEL IGNACIO DOMINGUES NETO, civil, condenado a 06 anos de reclusão, inciso no artigo 251, § 3º do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 29/08/89. Adv. Dr. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena a quatro anos de reclusão e, por maioria, determinar o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. (Sessão de 20/02/90).

EMENTA: (CRIME DE ESTELIONATO) - I - Presentes, in casu, os elementos tipificadores do delito, impulsionaram as instâncias razões que coliram pela reforma do decreto condenatório. II - Acusado, cuja vida primitiva, aponta vários processos em curso, da mesma natureza, fato que reflete a sua habitualidade por tendência. III - Pena que se mostra exacerbada no seu quantum. IV - À unanimidade, provido parcialmente o recurso defensivo para, mantido o decreto condenatório, reduzir a pena imposta ao acusado; POR MAIORIA, determinado o regime fechado, para cumprimento inicial da pena, ex-vi do Art. 110 da Lei nº 7210/84, c/c o Art. 33, § 1º, letra "a" da Lei nº 7209/84.

45.614-9 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: EDUARDO LUCAS, 3º Sgt., condenado a 09 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 48, parágrafo único, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 17/JAN/89. Adv. Dr. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, reduziu a pena imposta ao acusado a seis meses e vinte dias de prisão. (Sessão de 20.02.90).

DESERÇÃO: Delito plenamente comprovado nos autos. Preliminar de nulidade do Termo de Deserção, improcedente. Laudo de exame de saúde mental caracterizador de semi-imputabilidade do agente, como decidido pelo Juiz "a quo". Rejeitada a preliminar e provido parcialmente o apelo da Defesa, reduzindo-se a pena imposta. Decisão unânime.

45.656-4 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: BARTOLOMEU ANTONIO DE SOUZA, Cabo da Marinha, condenado a três meses de prisão, inciso no Art. 187 c/c o Art. 189, inciso I, parte inicial ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 23/02/89. Adv. Dr. Tereza da Silva Moreira.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa e, no mérito, manteve a sentença "a quo". (Sessão de 15.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO - A defesa apresentou três Preliminares de nulidade, que não procedem. Inteligência da súmula nº 2 desta Corte. Delito formal, plenamente caracterizado in casu. Apresentação do Apelante três dias após a consumação do crime, com o que se beneficia da atenuante especial de diminuição de pena prevista na parte inicial do inciso I do art. 189 do CPM. Suplicante maior, primário, de mau comportamento, o que exigiria uma pena base maior do que a aplicada em primeiro grau. Entretanto, houve o silêncio do MPM, e avulta o princípio do "tantum devolutum quantum appella-

tum". Pena imposta a quo é mais favorável ao réu. O Tribunal rejeitou as Preliminares levantadas e, no Mérito, negou provimento ao apelo da defesa, para manter o quantum final do decisório de primeira instância. Decisão unânime.

45.678-5 - MS - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: EDINEY GILSON DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 7 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c os artigos 189, inciso II, e 72, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Regimento de Cavalaria Mechanizado, de 27/03/89. Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 20.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito comprovado nos autos. Justificativas apresentadas, meras alegações de ordem pessoal e familiar sem suporte probatório, não elidem a culpabilidade do réu. Súmula nº 3 do STM. Negado provimento ao recurso da Defesa. Decisão unânime.

45.693-9 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: PEDRO BATISTA DE ARAÚJO JÚNIOR, Sd. Ex., condenado a 2 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 42º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 30/03/89. Adv. Dr. Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 20.02.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Preliminar de nulidade por omissão de formalidade essencial, improcedente. CJU composto de conformidade com o disposto no artigo 13, § 3º da LOJM. Alegações de ordem pessoal ou familiar, sem suporte probatório nos autos, não elidem a culpabilidade do réu. Súmula nº 3 do STM. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso da Defesa. Decisão unânime.

45.709-9 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: ADELMIRO SANTOS DE ARAÚJO, Sd. Ex., condenado a 07 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 26/04/89. Adv. Drs. Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença recorrida. (Sessão de 21.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito plenamente comprovado nos autos. Atestado de Arrimo de Família, apresentado após a consumação do crime, não elide a culpabilidade do réu e sim de base a procedimento de ordem administrativa para sua desincorporação. Negado provimento ao recurso da Defesa. Mantida a Sentença "a quo", retificada em sua fundamentação. Decisão unânime.

45.725-9 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Rev. e Rel. p/acórdão: Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: JÚLIO DOUGLAS ALVES BANDEIRA, Sd. Ex., condenado a 6 anos de reclusão, inciso no art. 205 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 18.4.89. Adv. Dr. Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena imposta ao apelante para dois anos de prisão, como inciso por desclassificação no art. 206 do CPM. (Sessão de 04.12.89).

EMENTA: Homicídio doloso. Dolo eventual. Inexistência. Previsão não se confunde com previsibilidade. "In casu" a prova não demonstra ter o agente previsto o resultado, incorrendo, tão-somente, na culpa stricto sensu, pois, embora não previsto era previsível o resultado, como consequência da brincadeira com a arma, nas circunstâncias probatórias apresentadas. Dá-se provimento parcial, ao apelo da Defesa para desclassificar-se o crime para homicídio culposo, negando-se c sursum na presunção de que o Apelante voltará a delinquir. Decisão por maioria.

45.748-8 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. (vencido). Rev. e Rel. p/acórdão: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM e HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS, 1º Sgt. Ex., condenado a 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, inciso no art. 205, § 2º, inciso IV, c/c o art. 70, inciso II, alínea "m", ambos do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do art. 102 do citado diploma legal. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 27/03/89. Adv. Drs. Antônio Modesto da Silveira e João Carlos Ferreira dos Santos.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e, por maioria, reduziu a pena imposta ao acusado a sete anos, dois meses e doze dias de reclusão, como inciso no art. 205, c/c o art. 70, inc. II, alínea m, tudo do CPM. Ainda por unanimidade, determinou o regime fechado para o cumprimento da pena; manteve a pena acessória de exclusão das forças armadas e decidiu enviar cópias de peças dos autos à PGJM e ao Exmo Sr. Ministro do Exército para os devidos fins. (Sessão de 11.12.89).

EMENTA: HOMICÍDIO SIMPLES. Embora a denúncia tenha feito a caputização do delito como homicídio duplamente qualificado (art. 205, § 2º, incisos I e IV do CPM) e a sentença a quo tenha admitido o inciso IV, os autos retratam um homicídio simples. Não estão presentes nem a motivação fútil nem a surpresa, que têm contornos próprios e especialíssimos, para a condenação. Improvido o apelo do MPM à unanimidade, e provido, parcialmente, em decisão majoritária, o apelo da Defesa, para a redução da pena.

45.752-8 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: EDIVAN GOMES DE LACERDA, Cabo Fuzileiro Naval, condenado à pena de seis (06) meses de prisão como inciso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 07 de junho de 1989. Adv. Dr. Lourenço Cordeiro do Norte.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso da Defesa declarando o apelante isento do processo, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA APURADA EM PERÍCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Impõe-se o arquivamento dos autos se o Acusado deserto é submetido a perícia médica que conclui pela sua incapacidade definitiva. Aplicação do art. 457, §§ 1º e 2º, do CPPM. Provado o Apelo da Defesa para declarar o Acusado isento do processo, arquivando-se os autos. Decisão majoritária.

45.767-4 - RJ - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Alter. Esq. Luiz Leal Ferreira. Apte.: PAULO ROBERTO DOS SANTOS ou GERALDO FERREIRA, civil, condenado a 02 meses e 20 dias de detenção, inciso, por desclassificação, no art. 255, c/c o art. 70, inciso I, ambos do Código Penal Militar. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 29 de junho de 1989. Adv. Dr. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena a dois meses de detenção, como inciso no art. 255 do CPPM. (Sessão de 12.12.89).

EMENTA: RECEPÇÃO CULPOSA. É de presumir-se a origem criminosa de uma arma, tendo-se em consideração sua natureza e a condição de quem a oferece. Arma gravada com a inscrição "EXÉRCITO BRASILEIRO" e as Armas da República circunstância que induzem à presunção que o objeto foi obtido por meio criminoso.

45.809-5 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Balham da Matta. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM e o Sd. Ex. ALCIONE JOSÉ GALASSINI, condenado a 02 meses e 20 dias de prisão, inciso no art. 187 c/c os arts. 72, incisos I, II e III, alínea "d" e 189, inciso I, todos do CPPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 4º Batalhão Logístico, de 24.07.89. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento, em parte, ao apelo do MPM condenando o acusado à pena de quatro meses de prisão, como inciso no art. 187 c/c o 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPPM. (Sessão de 07.12.89).

EMENTA: DESERÇÃO - Recursos das partes, havendo MPM suscitado duas preliminares: falta de competência temporal do CJU e por não haver a ação pública sido promovida pelo Órgão Ministerial. Noticiada a recondução do CJU para o trimestre seguinte. Crime configurado e admitido. Justificativas de ordem familiar banidas pela Súmula nº 3/STM. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, negado provimento ao recurso da Defesa e provido, em parte o apelo do MPM. Decisão unânime.

45.834-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Apte.: EVALTO DA SILVA VAZ, Cabo da Marinha, condenado a três meses de detenção, inciso no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, ambos do CPPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, de 09/08/89. Adv. Drs Tereza da Silva Moreira e Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo" apenas corrigindo a pena para prisão. (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal plenamente caracterizado. Apelante maior, primário, de mau comportamento, graduado, o que exigiria uma pena maior do que a aplicada em primeiro grau. Silêncio do MPM e avulta o princípio do "tamen devolutum quantum appellatum". Incidência da parte inicial do inciso I do art. 189 do CPPM. Pena final aplicada em primeira instância é mais favorável ao réu. Por unanimidade, o Tribunal manteve o quantum final da decisão a quo.

45.835-4 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Edmar Cesar de Amorim, Cabo da Marinha, condenado a 12 meses de prisão, inciso no artigo 187, c/c o artigo 70, inciso I, ambos do CPPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha, da 1ª CJM, de 19/07/89. Adv. Drs Tânia Sardinha Nascimento e Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa, reduzindo a pena imposta ao acusado a nove meses e dezoito dias de prisão. (Sessão de 15.02.90).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Crime formal, instantâneo e de mera conduta. II - Preliminar de nulidade, que não encontra suporte jurídico. III - Razões recursais defensivas, que não se acolhem, por indemonstradas. IV - À unanimidade, rejeitada a preliminar suscitada e, NO MÉRITO, provido parcialmente o recurso de defesa para, mantido o decreto condenatório, reduzir a pena imposta.

45.840-5 - AM - Rel. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Rev. e Rel. p/ o acórdão: Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM, e o Cabo Aer. MAMERTO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, condenado a 01 ano, 09 meses e 24 dias de reclusão, inciso, por desclassificação, nos artigos 240, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, inciso III, e 7º, e 248, parágrafo único, ambos c/c os artigos 79 e 81, § 1º, tudo do CPPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 25/07/89. Adv. Dr. Jedier de Araújo Lins.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso da Defesa e deu provimento parcial ao do MPM condenando o apelante a três anos de reclusão, como inciso nos artigos 240, §§ 5º e 6º, inciso III, e 303, § 2º, c/c os arts. 79 e 81, § 1º, tudo do CPPM. (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: (FURTO QUALIFICADO E PECULATO - FURTO) - I - Delitos distintos, praticados em oportunidades diversas, contra patrimônio pertencente à Fazenda Nacional. II - Razões recursais defensivas, que não se acolhem, por indemonstradas. III - Recurso ministerial, que encontra parcial sufrágio. IV - Majoritariamente, desprovisto o recurso defensivo e, provido parcialmente o recurso ministerial.

45.862-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Rev. Min. Alter. Esq. Luiz Leal Ferreira. Apte.: GILSON FERREIRA ROCHA, 2º Ten.

FN., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 171, c/c o art. 53; e CARLOS ROBERTO MARQUES DE ARAÚJO, Cabo FN., condenado a 6 meses de prisão, inciso no art. 171, tudo do CPM, ambos com o benefício do "sursis", pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, de 15.8.89. Adv. Drs. Eliane Ottoni de Luna Freire, Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira e Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: Uso indevido de uniforme. Art. 171, do CPM, em co-autoria. Art. 53, do mesmo diploma legal. Induzimento. Pratica o mesmo crime o militar que induz subalterno a usar uniforme de oficial superior da Marinha a fim de obter favores de terceiros. Ardil perpetrado que criou situação enganosa, em desrespeito à função e posto de oficial superior. Nega-se provimento para manter a sentença que condenou os apelantes. Decisão unânime.

45.865-6 - DF - Rel. Min. Alter. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Apte.: LUIZ HUMBERTO BORGES DE SOUZA, Soldado do Exército, condenado à pena de seis (06) meses de prisão como inciso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Guarda Presidencial, de 27 de setembro de 1989. Adv. Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa reduzindo a pena imposta ao apelante a quatro meses de prisão. (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: Alegação de excludente de culpabilidade sem qualquer suposto probatório convincente. Crime formal configurado em todos os seus elementos. Pena-base indevidamente exacerbada, tratando-se de Réu primário, menor à época do delito e de bom comportamento militar, que se apresentou voluntariamente treze (13) dias após a consumação do crime (art. 189, inciso I, segunda parte, do CPM). Provado parcialmente o Apelo da Defesa para reduzir-se a pena imposta. Unânime.

45.867-2 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ELIAS BATISTA OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, alínea "b", c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia do Exército, de 22.9.89. Adv. Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO - Crime formal plenamente configurado. Aplicação da Súmula nº 3 deste E. Tribunal, em virtude da falta de comprovação do alegado estado de necessidade. Apelo negado. Decisão unânime.

45.868-0 - DF - Rel. Min. Alter. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Carlos Antonio da Silva Souza, Soldado do Exército condenado à pena de quatro (04) meses de prisão como inciso no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 20 de setembro de 1989. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão "a quo". (Sessão de 15.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO. A alegação de excludente de culpabilidade inverse, obrigatoriamente, o ônus probatório. In casu, justificativas apresentadas pelo Réu desacompanhadas de qualquer suporte na prova colhida, embora relevantes, em tese. Crime formal configurado em todos os seus elementos. Pena-base indevidamente fixada no mínimo legal e sobre a qual incidiu a causa especial atinente à apresentação voluntária dentro do prazo previsto no art. 183, inciso I, segunda parte, do CPPM. Pena definitiva de quatro meses de prisão já cumprida pelo Apelante, impossibilitada a revisão do quantum da base na falta de apelo do Ministério Público Militar. Negado provimento ao apelo da Defesa, confirmado-se a Sentença re-corrida. Unânime.

45.871-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Apte.: CLEOMAR JOSÉ ANESI, Sd FN, condenado a 07 meses de prisão, inciso no artigo 187 do CPPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, de 13/09/89. Adv. Dra. Carmem Lúcia Andrade de Montesinos.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 15.02.90).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de mera conduta. II - Razões recursais defensivas que não se acolhem, por indemonstradas. III - À unanimidade, improvido o recurso de defesa e mantido integral o decisum recorrido.

45.888-5 - SP - Rel. Min. Alter. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JOSÉ CARLOS BELINATO, Soldado do Exército, condenado à pena de dois meses de impedimento como inciso no art. 183, § 2º, alínea "a" do CPPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Vigésimo Grupo de Artilharia de Campanha, de 13 de setembro de 1989. Adv. Dr. Reinaldo Silva Coelho.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 15.02.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REFERENTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DO OFICIAL NOMEADO DEFENSOR DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA. Irrelevante a existência ou não de compromisso prestado pelo Oficial nomeado Defensor do Acusado maior de idade. A Lei (Art. 457, § 5º, do CPPM) c exige nos casos de Curatela do menor. Ademais, não evidenciado prejuízo à Defesa, incide, in casu, a regra contida no art. 499, do CPPM. No mérito, não demonstrada a ocorrência do erro de proibição em face da prova colhida, além do que a Lei Penal Militar trata apenas do erro de direito (art. 35, do CPPM), instituto com características distintas daquele previsto na Legislação Penal Comum. Razões de apelação calcadas exclusivamente nas alegações do Acusado, sem outro suporte probatório. Rejeitada a

preliminar de nulidade arguida pela Defesa para, no mérito, confirmar-se a Sentença recorrida. Unânime.

45.903-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Apte.: JORGE LUIS DE ALMEIDA O-LIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 210, c/c os arts. 72, inciso I e 70, inciso II, alínea I, tudo do CPM, com o benefício do sursis, pelo prazo de dois anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 05.10.89. Adv. Dra. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena imposta ao apelante a dois meses de prisão. (Sessão de 20.02.90).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. 1. Presentes os elementos caracterizadores da culpa stricto sensu é de manter-se a condenação. 2. Quantum exacerbado, ante a ausência de fundamentos expressos no decreto condenatório. 3. Apelo parcialmente provido, em decisão unânime.

45.905-9 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c os arts. 189, inciso I e 72, incisos I e III, alínea "d", tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 27/10/89. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa, reduzindo a pena imposta ao apelante a quatro meses e vinte dias de prisão, como inciso nos arts. 187, c/c o art. 72, inciso I, e 189, inciso I, "in fine", tudo do CPM. (Sessão de 08.02.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito plenamente configurado nos autos. Justificativas apresentadas não configuram o alegado estado de necessidade, por carecerem de suporte probatório. Pena exacerbada sem qualquer justificativa e em desacordo com a orientação jurisprudencial do Tribunal. Provado parcialmente o recurso da Defesa, reformando-se a Sentença "a quo" para redução da pena. Decisão unânime.

EMBARGOS

45.249-8 - RJ - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Embgte.: Norma Maria Nascimento de Almeida - civil. Embgdo.: O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 08.11.88. Adv. Dr. Valdir de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos, estabelecendo o regime aberto para cumprimento inicial da pena, de acordo com o art. 110 da Lei 7.210/84 c/c o art. 33, § 2º, letra "c" do CP. (Sessão de 15.12.89).

EMENTA: ESTELIONATO. Agente que aquiesce na abertura de conta bancária para receber mensalmente, depósitos de pensão indevida. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

45.636-3 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Embgte.: MÁRIO DE MOURA, Soldado do Exército. Embgdo.: O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, de 15/08/89. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal rejeitou os Embargos. (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: EMBARGOS - Nenhuma prova nova foi trazida aos autos para comprovar a tese da defesa do estado de necessidade. Inteligência da Súmula nº 3 desta Corte. Não merece reparos o R. e V. Acórdão sob ataque, por seus jurídicos fundamentos. Por maioria, o Tribunal negou provimento aos Embargos para manter, em sua integridade, o R. e V. Acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

45.452-6 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Embgte.: HELVÉCIO DO AMARAL BORGES, 3º Sargento do Exército. Embgdo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28 de setembro de 1989. Adv. Dr. Álvaro Esteve C. Filho.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal não conheceu dos Embargos. (Sessão de 15.02.90).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Razões de embargos trazidas pela Defesa que não apontam obscuridade, contradição ou ambigüidade no texto do Aresto recorrido, arguindo, entretanto, violação a disposição Constitucional, que resultaria, em tese, na nulificação da Decisão embargada. Impropriade da via recursal exercitada, já que a pretensa violação de garantia constitucional pela Decisão desta Corte deve ser examinada na ação própria de Habeas Corpus ao Supremo Tribunal Federal. Ausentes os pressupostos legais dos embargos declaratórios, deles não se pode conhecer. Unânime.

45.712-6 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Embgte.: JOSÉ MARCELINO DE ALMEIDA NETO, 1º Tenente da Aeronáutica. Embgdo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 21/09/89. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal rejeitou os Embargos por falta de amparo legal. (Sessão de 20.02.90).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A pretensão do Embargante não se coaduna com o recurso apresentado. O R. Acórdão sob ataque não contém nenhum dos elementos apontados pelo art. 542 do CPPM. Por maioria, o Tribunal conheceu e rejeitou os Embargos por falta de amparo legal.

HABEAS CORPUS

32.609-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA. Pacte.: ANNA MARIA DE MOURA GOMES WEBER, civil, condenada pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, alegando prescrição da pena e estar na iminência de ser presa, pede a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade e o imediato recolhimento dos mandados de prisão

contra si expedidos. Impres.: Drs. Derly Martignoni, Galdino Luiz Santos Baldez e Jorge Alberto Vinhaes

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal não conheceu da Ordem e, "ex officio", deixou de reconhecer a extinção da punibilidade, ante a incorreção da prescrição. (Sessão de 22.02.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A competência para apreciar os incidentes da execução, dentre eles a extinção da punibilidade, é do Juiz da Execução, in casu, a 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. 2. A execução da sentença prolatada pela Justiça Militar só passa para a jurisdição ordinária quando atendidos os pressupostos do Parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 7.210/84. 3. Não se admite o emprego subsidiário do Código Penal Brasileiro quando a lei especial não é omissa e dispõe de modo especificamente diferente. Inteligência do art. 12, da Lei nº 7.209/84. 4. Não se conhece da ordem impetrada e, ex officio (Art. 81, CPPM), deixa-se de reconhecer a extinção da punibilidade, ante a incorreção da prescrição. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

51.891-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Recte.: O Exmº SR. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, de ofício. Recda.: A Decisão do Exmº SR. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, de 11.09.89, que concedeu reabilitação ao CB-FN JOÃO ALBERTO MUNCHEN OLDANI. Adv. Dr. Teresa da Silva Moreira.

DECISÃO: À unanimidade o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 08.02.90).

EMENTA: REABILITAÇÃO. Atendidos, pelo requerente, os pressupostos legais dos artigos 651 e seguintes do CPPM para obtenção do benefício, deve o mesmo ser concedido. Recurso de ofício, interposto pela autoridade judiciária concedente, com fulcro no artigo 651 do CPPM. Provimento negado ao recurso. Decisão unânime.

Brasília, 06 de abril de 1990. DENISE GALARDO AMORIM DUTRA, Supervisor II; JAIME TEIXEIRA LEITE, Supervisor III; CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da DIJUR.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 06 DE ABRIL DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 169 - Dispensar, em virtude de licença médica, a Doutora MARIA ALZIRA DE ALMEIDA MARTINS, Procuradora da República de 1ª Categoria, das funções que vinha exercendo como Subprocuradora-Geral da República junto ao Superior Tribunal de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 170 - 1. Designar o Doutor MARDEM COSTA PINTO, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República, enquanto perdurar o afastamento da Doutora WALTER JOSÉ DE MEDEIROS.

2. Determinar que o referido Procurador da República atue em processos da competência do Supremo Tribunal Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex nº 082/90, de 03.04.90, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, resolve:

Nº 171 - Designar a Doutora CLEIDE PREVITALI CAIS, Procuradora da República de 1ª Categoria, para funcionar como representante judicial da União Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 89.0330145-5, impetrado pelo O DIÁRIO - Rádio e Televisão Ltda. contra ato do Diretor Regional do DENTEL em São Paulo, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procuradoria da República em Mato Grosso

PORTARIA Nº 02, DE 29 DE MARÇO DE 1990.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104, de 26 de março de 1982, do Senhor Procurador-Geral da República, resolve

Designar, o Dr. MOACIR MENDES SOUSA, para acompanhar os trabalhos de Inspeção Ordinária a ser realizada na 3ª Vara da Justiça Federal neste Estado no período de 23 a 27 de abril do corrente.

ROBERTO CAVALCANTI BATISTA